

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP): DISCUSSÃO PSICOSSOCIAL NO PANORAMA ATUAL

Francisco Ricardo Peixoto Fagundes¹
Everton da Silva Rocha²

RESUMO

A Alienação Parental e a sua conseqüente Síndrome de Alienação Parental são temas de vasta discussão na literatura do Direito e da Psicologia. O presente artigo apresenta uma contextualização simples e direta, tomando como referência as idéias dos principais autores, especialmente do ramo do Direito da Família. Nesse trabalho, defende-se a instituição da guarda compartilhada como meio de preservar o direito constitucional da criança e do adolescente em usufruir de uma convivência familiar saudável. Defende-se ainda que, respaldado na interdisciplinaridade do Direito e da Psicologia, é possível à jurisprudência contornar os problemas elencados na literatura jurídica e que dificultam a adoção desse modelo de guarda.

Palavras-chave: Alienação parental, Síndrome da Alienação Parental (SAP), Guarda Compartilhada.

PARENTAL ALIENATION SYNDROME (PAS): Psychosocial DISCUSSION ON SITUATION OVERVIEW

ABSTRACT

The Parental Alienation and Parental Alienation Syndrome are subjects of extensive discussion in law and psychology literature. This article it has a simple and straightforward context, with reference to the ideas of the principal authors, especially of the Family Law branch. This work is defended the institution of joint custody as a means of preserving the child's constitutional right and adolescents to enjoy a healthy family life, harmonious and affectionate. It is claimed also that supported the interdisciplinarity of law and psychology, it is possible for the jurisprudence around the listed problems in the legal literature and that hinder the adoption of this model guard.

Keywords: Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. PAS. Shared custody.

¹ Bacharelando em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN; e-mail: ricardopfagundes@hotmail.com.

² Orientador e Docente do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN / Professor Doutor Everton da Silva Rocha - e-mail: heyshura@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O estranhamento de uma criança por um dos pais é uma situação frequentemente ligada às alterações na estrutura familiar, ou como uma manifestação conseqüente de algum desequilíbrio. É uma condição atualmente atribuída quase que totalmente aos filhos de casais em litígio, separados e/ou divorciados.

A evolução histórica social das relações pessoais, especialmente as afetivas, somado a dinâmica da realidade cultural, costumes e valores ao longo do tempo, acabaram por destacar uma prática que não é nova: manipular os filhos como objeto de vingança contra o ex-parceiro pelo resultado negativo de um relacionamento. Nesse enquadramento estão não somente os filhos de pais divorciados, mas também os filhos frutos de relações extraconjugais, de casais de namorados, os filhos nascidos de encontros casuais e até mesmo os filhos dos casamentos que não desfeitos, subsistem sob pretextos diversos, mas que são oriundos de lares onde predominam as discórdias e conflitos e que exprimem verdadeiramente um ambiente de desafetos.

A Psicologia encara a família como elemento determinante no desenvolvimento da criança. O núcleo familiar constitui o primeiro grupo de interações sociais e o ambiente onde estas passam mais tempo, portanto, o mais significativo na formação de sua personalidade. Assim, não é possível discorrer sobre a dinâmica das práticas alienatórias e sua evolução no contexto social atual sem analisar o papel da família, sendo que as discussões sobre conceito, tipos de famílias, sexualidade, homo ou heteroafetividade, embora brevemente apresentados, não estejam contempladas nesse estudo.

A questão das expectativas parentais na gestão comportamental são os mecanismos através dos quais os pais conduzem as crianças em termos de socialização e tem um efeito direto no desenvolvimento do seu comportamento e características. Foi a partir de experiências clínicas, que o psiquiatra Norte Americano, Richard A. Gardner definiu, em 1985, o que se concebe por Síndrome de Alienação Parental (SAP), caracterizada em termos gerais, como o sentimento de repúdio apresentado por uma criança a um de seus pais. Este pesquisador elencou uma série de combinações de fatores que, reconhecido mais frequentemente por famílias em processos de divórcio, respaldaram suas publicações e considerações dessa síndrome como Doença Mental, embora, como será discutido adiante, existam divergências e até negação da Sociedade Científica, pois, mesmo após anos de revisões, pesquisas e avaliações, no ano de 2010, rejeitou a inclusão do Transtorno de

Alienação Parental como Síndrome no Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais da Associação Americana de Psiquiatria.

Acontecimentos históricos como o Movimento Feminista, a partir de 1848, e a Revolução Industrial, quando a mulher se insere no mercado de trabalho, passam a atuar na política e altera a antiga estrutura familiar, são alguns dos fatos que mais colaboraram para proporcionar as desigualdades existentes ao longo dos tempos na relação entre o homem e a mulher. Os meios tradicionais de sustento de uma família e a realização profissional e pessoal da humanidade no século XXI têm sofrido mutações diárias e cada vez mais frequentes e contínuas.

Assim sendo, a questão central desse trabalho é analisar a ocorrência da Alienação Parental sob a luz da Psicologia de modo a discutir a necessidade da união interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia na busca de diagnósticos e de orientações técnicas precisas para minimizar os danos psicossociais nas crianças vitimadas e direcionar as decisões da Vara da Família nas causas envolvendo pais e filhos.

Propõe-se a partir de uma análise bibliográfica, de natureza jurídica do tema, utilizando-se ainda de uma pesquisa analítica e dedutiva, cujo método consiste em elencar proposições suficientes de diversos autores e fontes a partir da análise da legislação pátria atualizada, artigos científicos, publicações disponibilizadas por instituições reconhecidas para propor maior rigor e sensibilização dos civis e da comunidade jurídica na identificação, e finalmente a punição dessa prática nociva à sociedade e, por fim, apontar a guarda compartilhada como sendo, atualmente, a melhor forma sugerida por profissionais que atuam neste campo de estudo.

2 DEFINIÇÕES CONTEMPORÂNEAS DE FAMÍLIA, SEUS PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÕES E O MOMENTO DO DESFAZIMENTO DESSA INSTITUIÇÃO

A família é a primeira referência de convívio social de um indivíduo que já vivencia e cumpre um papel nesse meio a partir do seu nascimento. A ligação de pessoas por laços afetivos ou sanguíneos remete aos primórdios da humanidade, quando além dessas razões existia ainda a necessidade de associação para a sobrevivência. Guedes (2014, p. 17) explica que o homem pré-histórico se reuniu em grupos em busca de sobrevivência e, conforme a necessidade de agir coletivamente, ele organizou-se e se fixaram como núcleo de provimento e conhecimento.

A origem etimológica da família, segundo Prado (1985, p. 51), “origina-se do latim *famulus*, significando, conjunto de servos e dependentes de um chefe ou senhor. [...] Assim a família greco-romana compunha-se de um patriarca e seus fâmulos: esposa, filhos, servos livres e escravos”.

A família tal como é conhecida na atualidade teve sua formação iniciada na civilização Romana. A Família Romana era liderada pelo *Pater Familias*, sendo vista como uma unidade jurídica, econômica e religiosa. Na visão de Farias (2010; p. 09) “a família não tinha significado idealístico, assumindo uma conotação patrimonial, dizendo respeito à propriedade, designando os escravos pertencentes a alguém, a sua casa, a sua propriedade”. Onde o *Pater Familias* era a autoridade absoluta no seio familiar, tendo poder de decisão sobre todas as pessoas que compunham o seio familiar, bem como sobre todos os patrimônios, desta forma o *Pater Familias*, era o chefe, o senhor de toda a família.

A partir do cristianismo a unidade e coesão da Família Romana, que tinha seu fundamento somente na autoridade marital, ficaram acrescidas de caráter sacramental, ou seja, o casamento passa a ser o “sacramento do matrimônio”. Essa atribuição vem a modificar a concepção de autoridade absoluta do esposo (Pereira, 1999; p. 85).

Silvio de Salvo Venosa³ (2004) explica a família num conceito abrangente assim expressando: “de forma ampla é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. De forma restrita; a família compreende o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o mesmo pátrio poder”. Popularmente, considera-se a família como uma instituição onde sua função é a de promover a educação dos filhos e influenciar o comportamento dos mesmos no meio social. Convenciona-se que no ambiente familiar deve existir harmonia, afetos, proteção e todo o tipo de apoio necessário na resolução de conflitos ou problemas de algum dos membros. As relações de confiança, segurança, conforto e bem-estar de uma criança são proporcionados a partir da unidade familiar.

O mais tradicional formato é a família composta por pai, mãe e filhos. Depois, observa-se a ocorrência expressiva das famílias monoparentais onde, por motivos circunstanciais como morte, abandono ou divórcio, ou ainda, a decisão (na maior parte dos casos, uma decisão monocrática da mulher) de ter um filho de forma independente, é composta por apenas um dos progenitores: pai ou mãe. A família comunitária apresenta-se

³ O Prof. Sílvio Venosa, notado pela sua adoção às correntes legalistas, positivistas extrema é uma das maiores referências do Brasil no Direito Civil. Professor, escritor, palestrante, parecerista e consultor nesta área. Formou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1969. Concluiu o curso de Direito do Consumidor na Comunidade Européia, Universidade de Louvain-la-Neuve, Bélgica em 1993. Concluiu sua pós-graduação pela Universidade de São Paulo e pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Com mais de 1 milhão de livros vendidos, é referência incontestável ao se falar sobre Direito da Família.

como uma estrutura onde todos os membros adultos que constituem o agregado familiar são responsáveis pela educação da criança. Há a família constituída por um casal homoafetivo (ou pessoa sozinha homoafetiva) que tenha uma ou mais crianças ao seu cargo. E ainda, há a família contemporânea, que apresenta formações fundamentadas no afeto, formando estruturas diversas, dentre elas, a mais comum, por razões já citadas anteriormente, com a inversão dos papéis do homem e da mulher na estrutura familiar, passando a ser a mulher a chefe de família.

Atualmente é perceptível a nova tendência do conceito de família, a chamada família socioafetiva, como dito antes, pessoas ligadas não mais exclusivamente por consanguinidade, compõem as mais diversas formações de união de pessoas, sustentando seus laços e suas relações naquilo que eles mesmos consideram, conscientemente ou não, como mais importante que os laços consanguíneos: o afeto, fator imprescindível na formação destas novas relações familiares, matrimoniais e entre pais e filhos.

Ainda que a palavra afeto não esteja presente no texto constitucional, ela foi objeto de análise e proteção pelo Poder Constituinte Originário, como ensina Maria Berenice Dias:

(...) ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora de tutela jurídica as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento, tal significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista⁴ e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual. (Dias, 2013, p. 69).

Em consonância com as ideias de Dias (2013) sobre afetividade, é pertinente citar a opinião de Souza e Barreto (2011, p.5):

As modificações comportamentais internas e externas sofridas pela família brasileira levam os operadores do direito à necessidade de absorver novos conceitos, oriundos na maioria das vezes de outras áreas, dotando-lhes de sentido jurídico. Dentro desse processo de mutação está, por exemplo, a introdução da noção de afetividade como dorso estruturante da unidade familiar e, corroborando neste processo, a emancipação da mulher e as consequências da lei do divórcio, aspectos estes que incrementam o leque de mudanças na relação (ex) cônjuge-mãe, (ex) cônjuge-pai e filho(s) pela guarda destes.

⁴ Teoria moral fundada na idéia da felicidade concebida como bem supremo. Doutrina que considera a busca de uma vida feliz, seja em âmbito individual seja coletivo, o princípio e fundamento dos valores morais, julgando eticamente positivas todas as ações que conduzam o homem à felicidade.

Magalhães e Esmeraldo (2012, p.5), caracterizam a família segundo o seguinte conceito:

A primeira instituição que um ser humano tem contato, logo após o seu nascimento é a família. Esta, por sua vez, se sustenta nos vínculos afetivos e sanguíneos. Acredita-se ser este o ambiente o sujeito busca encontrar segurança, amor, proteção, educação e socialização entre aqueles que a compõe.

Os autores realizaram uma retrospectiva histórica onde discutem que o tipo familiar dominante cuja característica era patriarcal e doméstica, foi perdendo sua prevalência na medida em que as decisões passaram a ser tomadas em conjunto e essa admissão de mudanças trouxe a perspectiva de destituição da família nuclear através do processo de separação ou divórcio (Magalhães e Esmeraldo, 2012, p.6).

Goldani (2005, p. 22), ao conceituar família após a realização de um levantamento demográfico sobre os tipos de arranjos familiares, conclui:

Quanto ao conceito de família, apesar de sua complexidade e discussões sobre o mesmo, a referência comum nos discursos é o grupo de pessoas que reside em uma mesma casa, mantém laços de parentesco e dependência e mantém relações hierárquicas. Ou seja, parece haver um modelo hegemônico de família que o imaginário das pessoas constrói.

A família contemporânea, que resulta da nova ordem social, se pauta em novos princípios, principalmente na afeição de seus membros. A afeição passa a ser o elemento significativo e axiológico da nova família. Farias (2010; p. 10) complementa com a seguinte afirmação:

A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural (não mais necessariamente casamentária), protegido todo e qualquer modelo de vigência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade.

Também, em adesão a corrente de pensamento que defende as modificações do conceito de família alicerçada sobre novos valores, a advogada brasileira, especialista em Direito Homoafetivo, Direito da família e Sucessões, Maria Berenice, defende brilhantemente:

A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. (DIAS, 2013, p.33).

Na contramão do pensamento conservacionista, ainda fortemente presente em certas esferas da nossa sociedade, percebemos nestas palavras da nobre jurista uma clara demonstração das forças transformadoras, atuantes de forma diversa e contrária do entendimento daqueles que reconhecem a família composta apenas por cônjuges (homem e mulher) e sua prole, o modelo retrogrado patriarcal. Entretanto, não mais reconhecendo tão somente a este modelo, em nova perspectiva hermenêutica da Constituição Federal, caracterizada pela corrente neoconstitucionalista, foram reconhecidas as novas estruturas familiares, repersonalizadas, redefinidas e legitimadas na subjetividade dos sujeitos. Sendo assim, sem pretensão de apresentar ou impor limites no conceito que define, tanto no Direito como na Sociologia, o que vem a ser a família atualmente, resta evidente apenas que, com a evolução deste instituto, além de reconhecermos que os elementos de formação mudaram ao longo do tempo, deve-se reconhecer que o dever de proteção jurídica da família também se modificou, e à Jurisprudência recai o devido amparo às mutações pelo qual a sociedade está passando.

A atualização do Código Civil de 1916 para o de 2002 foi imprescindível para que o texto legal deixasse de ser meramente um conjunto de normas relativas ao casamento, além de outros regramentos da vida privada, para efetivamente passar a regulamentar o Direito de Família com as concepções atuais, com sua ampliação em detrimento ao respeito às figuras dos seus componentes humanos, sujeito pertencentes ao Estado Democrático de Direito.

Nesse aspecto, a jurisprudência também se adequou e, se antes o processo de divórcio era possível apenas por via judicial, e consistia num processo custoso e demorado, atualmente esse processo é mais rápido e prático, podendo ser alcançado em menos de 60 (sessenta) dias.

Amparados na interpretação de Gonçalves (2008, p.30-31), é possível classificar os objetivos do casamento de procriação e satisfação sexual como sendo fatores secundários. O autor defende a construção dos relacionamentos com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e na mútua assistência, em consonância com o artigo 1.511 do Código Civil, como sendo a principal finalidade do casamento, ou seja, o estabelecimento de uma comunhão plena de vida e fortalecimento das demais ligações afetivas.

Está em vigor, desde o dia 29 de março de 2005, a Lei n.º 11.106/05⁵, que alterou diversos dispositivos do Código Penal Brasileiro. Dentre as alterações, importa discutir aquela que não mais considera o adultério como fato criminoso, não como forma de render uma homenagem ao adultério, mas de reconhecer que a família e o matrimônio são hoje perfeitamente protegidos pelo ordenamento jurídico de outra forma, em outra seara. A descriminalização do adultério, não vem a motivar, mas inegavelmente passou a facilitar os processos de divórcios, que passaram a se fundamentar no Direito Potestativo ao Divórcio com Supedâneo na Emenda Constitucional n.º 66 de 2010⁶.

Esse novo panorama trouxe uma revolução muito maior do que apenas suprir prazos para o divórcio ou extirpar a separação judicial do texto constitucional. Com sua promulgação se dá por extinta a discussão da culpa nos processos de divórcio, aspecto que determinava os resultados possíveis para separação.

2.1.Família monoparental

O modelo monoparental em que “predominam mulheres sem cônjuge com filhos - responde pela diversificação dos arranjos familiares” se dá tanto devido em consequência de divórcio, como por opção de gerar o filho sozinha sem ocorrência de enlace matrimonial, relação estável, ou pelo abandono da figura masculina é sobre essa arranjo familiar que Goldani (2005,p.15) assim descreve:

As diferenças regionais mostram o fenômeno de aumento das famílias monoparentais é mais acentuado nas regiões mais pobres do país, e que o modelo de casal com filhos alcança seus valores máximos na região sul. As diferentes dinâmicas demográficas e nível de desenvolvimento explicariam em boa medida estas diferenças. Como um fenômeno crescentemente urbano, as mulheres chefes de família têm sua representatividade aumentada em 18% no total do país e de 33% nas áreas metropolitanas, no período 1978/87.

⁵ “Foi publicada no Diário Oficial da União de 29.03.05, a Lei n.º 11.106/05 que insere importantes modificações no Código Penal Brasileiro. Houve alteração da redação de alguns dispositivos, tipificação de um novo crime com a inclusão da letra "A" ao art. 231 e a revogação dos incisos VII e VIII do art. 107, dos arts. 217, 219, 220, 221, 222, do inciso III do caput do art. 226, do § 3.º do art. 231 e do art. 240. Com isso, desaparecem os crimes de Sedução, rapto de mulher honesta mediante fraude, e o crime de Adultério. A edição da Lei n.º 11.106 reflete a preocupação do legislador em adequar o Sistema Penal à realidade fática, vindo sobretudo revogar situações que a muito estão em desuso, como a criminalização do adultério. As modificações atualizam o Código Penal, de modo a colocá-lo em consonância com as recentes disposições trazidas pelo Código Civil, pelo Estatuto do Idoso e, sobretudo, pelos costumes, fontes primárias da ciência do Direito (SANTOS, 2015).

⁶ “Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

‘§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.’(NR) (BRASIL, 2010)

Será nas classes menos favorecidas financeiramente onde é possível observar a ocorrência de mulheres que se relacionam com homens que, por diversas razões, muitas vezes não estão prontos ou dispostos a assumir a paternidade, frente a uma gravidez não desejada. Sem outra opção, e abandonadas por aqueles que mais deveriam apoiá-las, essas mulheres acabam enfrentando sozinha a responsabilidade da maternidade e tendo o dever de assumir o papel de chefe da família.

2.2 Família Homoafetiva

Tipo de formação cuja solidificação tem sua própria batalha jurídica pela queda de preconceitos fundamentados em costumes e valores. Richard Mor *in* Maluf (2010, p. 146) defende que a assunção de um relacionamento com base em valores como intimidade, cumplicidade e afetividade, se configura consequentemente numa família e que esses valores são o que determinam a existência de um casamento. Assim, Maluf, colabora:

A atual Constituição Federal ofereceu proteção à família em seu artigo 226 ‘ a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado’ em seu § 3º estendeu essa proteção à união estável, reconhecendo-a como entidade familiar, e em seu § 4º estendeu sua proteção também à (...) novas formas de vínculos não sacramentadas pelo matrimônio (...) Não foi porém estendida expressamente a proteção estatal aos homossexuais, que na atualidade reclamam sua proteção (Maluf, 2010, p. 146-147).

A homoafetividade foi considerada por muito tempo uma doença ou um desvio de comportamento, mas atualmente sua aceitação ou rejeição é uma questão que envolve elementos da formação cultural, valores, crenças ou religião de cada sujeito. O Código Civil, em resposta aos anseios da sociedade, não pode se eximir do tratamento a essa problemática que tem reclamado cada vez mais atenção, de mais proteção e de mais direitos que visem garantir a dignidade destas pessoas e, assim, a Lei tem se aprimorado para inserir novos preceitos no direito da família, em detrimento dos grupos sociais variados.

2.3 Família Intersexual

Um arranjo contemporâneo favorecido muito mais pelas modificações da economia que dos aspectos sociais e jurídicos aqui avaliados.

O perfil das unidades domésticas chamadas “não-famílias” está dado, fundamentalmente, pelas unidades unipessoais (pessoas residindo sozinhas) posto que os grupos de duas ou mais pessoas sem relação de parentesco em 1989 ainda representaram uma proporção muito pequena do total destas unidades. (Goldani, 2005, p.19).

A mudança de sexo, assim como o homoafetividade, é uma realidade social expressiva e cada vez mais comum. Pessoas com essas características desenvolvem relações sociais e afetivas a partir de suas percepções pessoais. O casamento, o desejo de constituir família e ter filhos também faz parte de seus anseios. E o direito à vida, identidade, privacidade e dignidade, entre outros direitos constitucionais, são assegurados a essas pessoas.

A matéria que trata sobre a abrangência dos direitos e deveres dos transexuais, especialmente no que tange ao direito de família, é extensa e controversa no mundo inteiro e sempre recai em discussão no âmbito jurídico na busca de melhor conduzir a garantia de uma vida civil plena.

3 SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL, SUA SÍNDROME E AS SUAS DISTINÇÕES

O momento do desfazimento do casamento é geralmente o momento em que se percebe o surgimento da alienação parental. Diante da vastidão de vertentes que podem ser aventadas com a finalidade de se identificar causa e efeito da Síndrome da Alienação Parental (SAP), para esse estudo, especificamente, as discussões se limitam à análise de pontos relevantes ao tema das implicações psicossociais em vítimas da Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Dentre os tipos de divórcio, cujas variações não são objetos dessa pesquisa, põem-se em relevo o litigioso como sendo indistintamente aquele que pode afetar de forma notável a vida dos filhos. Nesse tipo de divórcio, geralmente, um dos cônjuges imputa a responsabilidade pelo desfazimento ou do fracasso do casamento à conduta desonrosa, desrespeitosa e/ou inadequada ao outro cônjuge e é comum nesse tipo de processo, onde a peleja entre acusar ou se defender, torne a separação palco de discórdias que deixarão conseqüências tanto para o casal quanto para seus filhos. O divórcio por mútuo consentimento, no qual ambos os cônjuges entram em um acordo, prejudicando menos a criança e o divórcio consensual administrativo, que só é possível quando o casal não possui filhos menores de idade ou incapazes e desde que não haja litígio, são menos prejudiciais sob o aspecto da preservação dos laços afetivos.

Foi a partir das pesquisas de Gardner⁷, que a recidiva comportamental que apontava que uma criança era manipulada por um dos cônjuges para deixar de ter afeição pelo outro foi observada. A ocorrência era comum em seus pacientes filhos de pais que se encontravam em fase de separação. Por conseguinte, surgiu o termo Alienação Parental em meados dos anos 80 nos Estados Unidos.

Gardner (1985) notou que os filhos envolvidos nestes processos, apresentavam transtornos psicológicos e, em 1985, definiu esse conjunto de sintomas como Síndrome. Sua definição mais ampla detalha:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (Gardner, 1985, p.2)

Embora Alienação Parental (AP) e Síndrome da Alienação Parental (SAP), sejam fenômenos que se complementem não se deve confundi-las. A Alienação Parental é o processo, a conduta do(a) genitor(a) ou do terceiro alienante. É a prática de desmoralização, de desconstituição da imagem do genitor alienado e a implantação de realidades inverídicas na cabeça da criança ou do adolescente, com a finalidade de retirar o direito à convivência saudável familiar entre o genitor e a criança alienada.

Já a SAP - a patologia - relaciona-se com o resultado, com as consequências emocionais e comportamentos advindos da Alienação Parental a serem desenvolvidos pela criança e, por via reflexa, por toda a família, tratando-se de um distúrbio desenvolvido pela situação vivenciada. O advogado Marco Antônio Garcia de Pinho (2009), procura assim distinguir:

Cabe ressaltar que, tecnicamente, a Síndrome não se confunde com a Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a alienação parental se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos

⁷ “Richard A. Gardner. M.D. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA.”.

danos e seqüelas que a criança e o adolescente vêm a padecer. (Pinho *in* JORGE e ALMEIDA, 2013)

A sustentação desse fenômeno como doença mental, encontra-se ainda no âmbito das discussões para sua aceitação como patologia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Houve uma expectativa para inclusão da SAP no DSM-IV, mas em 18 de maio de 2013 foi publicada a atual versão, DSM-V⁸, e os termos “Alienação Parental” ou “Síndrome de Alienação Parental” não foi mencionada.

Assim, como ensina Silva (2015), a atual versão do DSM-V dispersou o diagnóstico de Alienação Parental (ou Síndrome de Alienação Parental), mas não o exclui, reconhecendo a existência de uma série de transtornos mentais que recebeu as seguintes classificações:

(...) V61.20 (Z62.820) - Problemas de relacionamento entre pais e filhos: Este diagnóstico explica que os problemas relacionais entre pais e filhos podem estar associados a prejuízos nos campos comportamental, cognitivo ou afetivo: comportamentais: controle parental inadequado, supervisão e envolvimento com a criança; excesso de proteção parental; excesso de pressão parental; discussões que se tornam ameaças de violência física; esquiva sem solução dos problemas; cognitivos: atribuições negativas das intenções dos outros; hostilidade contra ou culpabilização do outro; sentimentos injustificados de estranhamento; e afetivos: tristeza, apatia ou raiva contra o outro indivíduo da relação.

(...) V61.29 (Z62.898) - Criança afetada pelo sofrimento na relação dos pais: Segundo o DSM-V, esta categoria deve ser usada quando o foco da atenção clínica inclui os efeitos negativos da discórdia dos pais (p.ex.: altos níveis de conflito, sofrimento ou menosprezo) em um filho da família (...) (p.716). As brigas entre o casal, discussões e ofensas físicas e/ou verbais na frente da criança, ou mesmo manipulações emocionais para a criança se sentir menosprezada e culpada pelo que está ocorrendo, são formas de alienação. (DSM-5 *in* Silva, 2015)

Walker *et al* (2004, p. 51) alertam que a noção de SAP foi rapidamente assimilada pelos profissionais forenses e da área de saúde mental de forma acrítica, afirmando que a adoção do conceito serviu para encontrar uma explicação para os impasses a eles trazidos pelos conflitos judiciais. Os autores advertem que a alegação de SAP tem sido usada na

⁸ “Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais 5.^a edição ou DSM-5 é um manual diagnóstico e estatístico feito pela Associação Psiquiátrica Americana, resultante de doze anos de estudos e pesquisas realizadas por centenas de profissionais divididos em diferentes grupos de trabalho. Esse manual é utilizado por psicólogos, médicos e terapeutas ocupacionais. A versão atualizada saiu em maio de 2013 e substitui o DSM-IV criado em 1994 e revisado em 2000. O objetivo dessa publicação é o de garantir que a nova classificação, com a inclusão, reformulação e exclusão de diagnósticos, fornecesse uma fonte segura e cientificamente embasada para a aplicação em pesquisa e na prática clínica. (Araújo e Neto, 2014, p. 69-70)

defesa de genitores acusados de violência doméstica, constituindo-se num perigo ao viabilizar judicialmente a convivência da criança com seu agressor.

Entretanto, à despeito das polêmicas e controvérsias, a proposta de Gardner (1985) ganhou credibilidade e sustentação especialmente no cenário jurídico, onde comumente os casos de litígio conjugal têm como consequência o surgimento da chamada síndrome e, sendo assim, passou a ser amplamente difundida no Brasil e outros países.

A Associação de Pais e Mãe Separados (APSE), fundada em 13 de março de 1997 no Brasil, conseguiu um engajamento de tamanha expressão na mídia que acarretou numa pressão sobre o Poder Judiciário para aprovação da matéria sobre a Síndrome da Alienação parental e Souza e Brito (2011,p.3) identificaram que foi a partir dos debates e de seus discursos pelo direito a igualdade nos direitos e deveres de pais, que a teoria estadunidense ganhou ornamento para se transformar em Lei em nosso país.

Verifica-se que essa mudança de foco do tema igualdade parental para a temática da SAP teve início no ano de 2006, quando da tramitação do projeto de lei sobre a guarda compartilhada. Como justificativa para tanto, destaca-se a afirmação publicada na página eletrônica de uma associação de pais separados de que ‘em decorrência da celeridade com que o projeto de lei (sobre guarda compartilhada) está tramitando, (e) do novo artifício usado pelos genitores guardiões em não aceitar a participação do genitor não guardião no desenvolvimento dos filhos (...)’ a associação estabelece como prioridade em suas ações a difusão do tema SAP. (Souza E Brito, 2011, p.3)

Para essas autoras a Lei da Alienação Parental ou Lei nº12.318, que passa a prever a realização de perícia psicológica para a identificação dos casos, foi o produto de um desdobramento da sobre a Lei da Guarda Compartilhada.

4 SINTOMAS E CONSEQUENCIAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA VÍTIMA.

As discussões sobre a Síndrome da Alienação Parental despertou o interesse da área da Psicologia e de Direito, em razão do problema afetar ambas. No tema abordado nesta pesquisa, a Psicologia Jurídica busca um melhor entendimento dos fenômenos emocionais que acontecem com as partes envolvidas nos processos de divórcio ou separação: o alienador, alienado e vítima.

A Síndrome da Alienação Parental surge no ambiente da separação judicial e pelo divórcio, onde na disputa da guarda, geralmente das crianças e adolescentes frutos da relação falida, os litigantes, para atingir um ao outro, utilizam-se dos filhos, torturando-os psicologicamente e atribuindo ao outro genitor todas as responsabilidades pelo insucesso da relação. O ex-cônjuge, comumente o detentor da guarda, tenta afastar o filho do relacionamento com o outro genitor, o que se denomina alienação parental. Tal acontecimento enseja o aparecimento de um apego excessivo e exclusivo do filho com relação a um dos pais e o distanciamento do outro.

Os efeitos consequenciais nas vítimas pela alienação parental são múltiplos, alguns com mais frequência se manifestam segundo o processo avança, outros só na fase adulta são verificáveis Vieira (2009, p. 01) cita os efeitos mais destacados:

- a) Vida polarizada em nuances – o sujeito vive em extremos opostos de uma existência de euforia e de depressões;
- b) Depressão crônica – quando a vítima passa por poderosas recaídas, podendo levar inclusive ao suicídio;
- c) Ansiedade ou nervosismo – geralmente imotivado, pode evoluir para outros problemas, como síndrome do pânico;
- d) Transtornos de identidade – autoafirmação prejudicada, confusão social e constante sentimento de frustração são as principais formas características desse problema;
- e) Baixa autoestima e sentimento de rejeição;
- f) Isolamento, mal estar, confusão mental – todos esses sintomas podem ocorrer concomitantemente ou isoladamente, entretanto, são potencialmente fortes quando se manifestam na fase adulta;
- g) Comportamento hostil ou agressivo – resultado da confusão mental em que está imerso o sujeito, estabelece-se como um mecanismo de defesa;
- h) Tendências ao uso de drogas e álcool – resultado da tentativa de fugir da realidade como uma alternativa ao sofrimento psicológico causado pela figura Alienador (a);
- i) Sentimento de culpa, dificuldade de relacionamento e de estabelecer vínculo de confiança e, principalmente, tendência ao suicídio.

As consequências da Alienação Parental podem ser devastadoras e variam de acordo com a idade. Comumente as vítimas assumem comportamento hostil, agressivo, cometem atos infracionais, além terem tendências para o alcoolismo e uso de outras drogas. O processo alienador, geralmente, ocorre ainda na fase da formação de sua personalidade, isso faz com que os prejuízos causados nos indivíduos vitimados tragam consequências por toda sua vida.

Como a estrutura familiar brasileira tendia a atribuir a guarda dos filhos exclusivamente à mãe, ocorria mais comumente a figura da mãe alienadora e do pai alienado. Guedes (2014, p.62) defende que a principal característica do cônjuge alienante é o aspecto revoltoso. O autor explica que essa revolta é fruto do descontentamento com o desfecho e o

fim do relacionamento, onde o cônjuge alienante promove a desconstrução da imagem do cônjuge alienado dia após dia, até obter com isto, os principais aspectos relacionados com a Síndrome.

Denise Maria Perissini da Silva⁹, psicóloga clínica e assistente técnica jurídica em processos nas Varas da Família e nas Varas da Infância de São Paulo, destaca em seu livro que na maioria dos casos a SAP é provocada pelas mães, “pessoas de certa forma santificadas pela sociedade e pela justiça, mas quando se tornam ex-mulheres podem se transformar em seres levianos e egoístas” (Silva *in* Martins e Góis, 2012, p. 62). Segundo a autora, em pesquisa feita pelo IBGE em 2002, constatou-se que em 91% dos casos de alienação parental são as mulheres que praticam.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determina que a convivência familiar é um dos direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes, direito esse consagrado pela Constituição Federal, com base na Lei 8.069 de 1990:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E a lei da Alienação Parental, Lei 12.318/10, vem corroborar com esse direito, especificando em seu art. 3º, que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Apesar da Lei da Alienação Parental, ser relativamente nova no âmbito das discussões jurídicas, o agravo causado pela sua prática e o conflito do direito de convivência familiar saudável, é indiscutivelmente uma violação ao direito fundamental de convivência familiar que é assegurado à criança e ao adolescente como um Direito Constitucional, e é possível afirmar que, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente atua de forma preventiva, a Lei

⁹SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. O que é isso? São Paulo: Autores Associados Ltda. p.53 -54, 2011.

da Alienação Parental se limita a atuar de forma punitiva, após a identificação do fato, quando a vítima apresenta sinais de violência psíquica e emocional.

Para não deixar a identificação e classificação dos casos de Alienação Parental sujeita à aspectos subjetivos, como à emoção e sensibilidade, a própria lei aponta situações que devem servir de alerta aos olhos da jurisprudência diante das lides de separações. E traça características comuns ao alienador, alienado e vítima. Sobre isso, Souza e Brito (2011, p.21), definem os papéis dos envolvidos:

Chama atenção, ainda o fato de que a nova lei engendra uma perspectiva de vitimação dos que integram famílias que vivenciam situações de intenso conflito. Em outras palavras, o guardião seria vítima de sua doença, a criança – que sofreria da síndrome de alienação parental - seria vítima do alienador, enquanto o pai alienado seria vítima da situação e do afastamento que lhe fora imposto.

Não há uma padronização quantitativa sobre o número de contatos que precisam deixar de ser realizados, entre a vítima e a figura do genitor alienante, para se caracterizar a alienação parental, mas certamente a reunião de um conjunto de fatores comportamentais comuns a essa prática que norteiam os especialistas – tanto na Psicologia como no Direito – e na avaliação de cada caso. Em se caracterizando a dificuldade do exercício da autoridade parental e do contato da criança ou adolescente com o genitor alienado, há de se perceber as evidências uniformes na dificuldade do exercício do direito regulamentado de convivência familiar, cujo princípio norteador é a indisponibilidade deste bem afetivo (Souza e Barreto, 2011, p. 7).

O parágrafo único do art. 2º da Lei 12.318/10, traz um rol exemplificativo de condutas que poderão ser considerados alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor

informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Deve o operador do direito ficar atento ao menor indício da Alienação Parental, sem limitar-se ao rol exemplificativo de condutas, pois, com o passar dos anos, de posse de alguma compreensão e dotado de certa capacidade analítica, ao avaliar sua própria condição, e sem a orientação adequada, a vítima passa a carregar remorso e culpa pela injustiça realizada com o genitor alienado e passará a não mais respeitar o guardião alienador em razão do que sofreu. Esses sentimentos internalizados podem levá-lo à condutas nocivas a si mesmo.

SILVA (2009) reconhece em suas discussões sobre o prejuízo da Alienação Parental no Direito Civil, afirmando ser difícil, porém, possível estabelecer um rol de características do genitor alienante:

Embora seja difícil estabelecer com segurança um rol de características que identifique o perfil de um genitor alienador, alguns tipos de comportamentos e traços de personalidade são denotativos de alienação: dependência, baixa auto-estima, condutas de não respeitar as regras, hábito contumaz de atacar as decisões judiciais, litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda, sedução e manipulação, dominação e imposição, queixumes, histórias de desamparo ou ao contrário de vitórias afetivas, resistência a ser avaliado e resistência, recusa ou falso interesse pelo tratamento.

Gardner (2002), citado por Magalhães e Esmeraldo (2012, p.8), afirma que é a doutrinação de uma criança através da SAP uma forma de abuso emocional na medida em que favorece o enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Ainda de acordo com autor, a Psicologia aponta três níveis ou estágios de desenvolvimento da SAP: leve, moderada e severa.

Nível **leve**: a criança apresenta manifestações superficiais e intermitentes; no segundo nível, o **moderado** (o mais comum) os sintomas são mais evidentes, a criança faz comentários depreciativos contra o alienado, visto como alguém mau, as visitas são realizadas com relutâncias, mas na ausência do alienador, a criança consegue relaxar e se aproximar do alienado. Já no nível **severo**, os sintomas aparecem mais exacerbados, o alienador e a criança se encontram em uma *folie à deux*, doença emocional compartilhada entre duas ou mais pessoas, ou seja, elas compartilharão fantasias paranóides com

relação ao outro, a criança entra em pânico frente à ideia de ir com este, tornando as visitas impossíveis.

Martins e Gois (2011, p. 70) afirmam que os efeitos da síndrome na criança são devastadores, ela já sente a perda de um contato afetivo, que anteriormente era seu referencial. Os autores comparam a magnitude de tal perda à morte de um parente e compilam as discussões de outros estudiosos para apresentar comportamentos anormais comuns ao indivíduo vitimado, tais como: ansiedade, inquietação, nervosismo excessivo, depressão, transtornos do sono, agressividade exacerbada, dependência emocional pelo genitor com quem convive, dificuldade em expressar emoções.

E ressaltam, ainda com base nessa compilação de obras acerca do tema, ao atingir a fase adulta a vítima da Alienação Parental, poderá desenvolver outras patologias, como transtornos da personalidade, baixa autoestima, culpa, insegurança e outras limitações de ordem psicológica que vão refletir nas suas relações pessoais. Martins e Gois (2011, p. 70).

5 INTERRELAÇÕES ENTRE A PSICOLOGIA JURÍDICA E O DIREITO DA FAMÍLIA

Gardner (2002, p.95) concluiu em suas pesquisas que a SAP é uma forma de abuso emocional que pode originar outros transtornos psiquiátricos:

(...) a SAP é um transtorno infantil que emerge quase exclusivamente no contexto de disputa de guarda. Sua manifestação primária é a campanha da criança direcionada contra o genitor para denegri-lo, campanha esta sem justificativa. Isso resulta da combinação da “programação” (lavagem cerebral) realizada pelo outro genitor e da própria contribuição da criança na desqualificação do pai alienado. Quando o abuso e/ou negligência parental são presentes, a animosidade da criança pode ser justificada e então a explicação de síndrome de alienação parental para essa hostilidade não pode ser aplicada. (Gardner, 2002, p.95)

A Psicologia Jurídica promove uma maior compreensão dos envolvidos no campo do direito de família, e suas contribuições no desenvolvimento da dinâmica familiar e social, dos novos contornos e arranjos familiares que, nem sempre, têm como referência a família nuclear e tradicional. A relação entre direito e psicologia fica bastante evidente no direito da família na atuação do psicólogo, nos casos de perícias envolvendo guarda de filhos e adoção. Apesar de ainda ser pouco estudada no Brasil de forma científica a SAP vem ganhando espaço nas discussões da mídia, em revistas especializadas, no meio acadêmico e cenário

jurídico e com a sanção da Lei n.º 12.318, em agosto de 2010, a Lei da Alienação Parental passou a prevê a realização de perícia psicológica para a identificação destes casos.

Uma das críticas sobre admissão da Síndrome da Alienação Parental é a de que ela foi precocemente classificada como doença mental, mesmo sem o devido enquadramento no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, DSM-V, da Associação Americana de Psiquiatria. Souza e Brito (2011, p. 2), menciona:

Embora as justificativas para a nova lei mencionem aspectos ligados ao campo da Psicologia e de a Lei dispor sobre a maneira como devem atuar os profissionais que irão avaliar possíveis casos de alienação parental, o assunto, com efeito, parece não ter sido motivo de análise detalhada pelos profissionais da área.

As autoras supracitadas, apesar da crítica, reconhecem que por meio de perícias, mapeamento de atitudes e conflitos relacionais observados aos sintomas e análises de comportamentos que compõem a lista de situações que seriam identificadas como SAP/Alienação Parental, os psicólogos são capazes de conferir a irrefutabilidade necessária aos diagnósticos da existência da SAP, “sabendo que os discursos produzidos por profissionais detêm status de ciência, portanto, valor de verdade acerca dos indivíduos avaliados”.

Serafim e Saffi (2012, p.12) defendem que a relevância da psicologia na inter-relação com o direito se fundamenta na “análise e interpretação da complexidade emocional, da estrutura de personalidade nas relações familiares e a repercussão desses aspectos na interação do indivíduo com o ambiente”.

Sousa (2010) *in* Magalhães e Esmeraldo (2012, p. 6), explica que “quando o magistrado considera não possuir elementos suficientes para julgar a causa, pede auxílio de profissionais psicólogos” que poderão mapear a dinâmica familiar, fazer avaliações e, assim, por meio de seu atendimento, retratar as necessidades e dificuldades dos filhos.

Souza e Barreto (2001, p.03) consideram a interdisciplinaridade entre o direito e a psicologia, indispensável quando se trata das questões do direito da família:

As realidades do Direito e da Psicologia, que aqui muito nos interessam, tratam-se de realidades que em diversos níveis e momentos interpenetram-se e complementam-se. Isso significa que elas não podem deixar de ser pensadas e operadas conjuntamente, sobretudo diante da existência de demandas familiares. (Souza e Barreto, 2001, p.03)

A Alienação Parental acarreta efeitos e consequências nefastas que, muitas vezes, terão início e se farão sentir na infância e perdurarão por longos períodos. É possível afirmar que a vítima da Alienação Parental sofrerá violências psíquicas e emocionais que afetarão a formação e o desenvolvimento enquanto indivíduo. Por causar tão sérias consequências, é necessário que haja não somente a intervenção do poder judiciário, assim que for provocado, para que possa proteger crianças e adolescentes através de instrumentos de repreensão ao alienador, como também a participação indispensável da figura do Psicólogo Perito. Serafim (2012, p.87) acrescenta sobre o fato:

Nas disputas familiares, é de suma importância a presença do psicólogo, pois se está lidando com um ponto muito delicado do ser humano, representado pelo seu universo de relações mais íntimas. O psicólogo na Vara de Família pode atuar como perito ou assistente técnico, além de mediador.

A atuação do psicólogo em áreas distintas é regulamentada e permitida pela Lei 4.119/1962 que estabelece uma interação com outras áreas, mesmo que não diretamente especificada:

Artigo 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a função de Psicólogo.

§1º Constitui função privativa do psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

a) diagnóstico psicológico;(...)

§2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

Igualmente, amparada no Princípio da Verdade Real, encontra-se disciplinada nos artigos 145 e seguintes do CPC - Código de Processo Civil (2002) a atuação dos peritos:

Art.145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no Art.421.

Para a Lei nº 12.318/10, a Alienação Parental se distingue por considerar fortemente o dano psicológico nas vítimas dessa prática, e justifica por sua própria natureza a interrelação entre a psicologia jurídica e o direito da família e a relevância do papel da figura do Perito/Psicólogo. Segundo o artigo 5º da Lei, está determinado que “havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.” (BRASIL, 2012).

Froner e Ramirez (2008) *in* Souza e Barreto (2001, p.4) discorrem sobre a importância da necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar, defendendo:

É, pois, de uma parcela da realidade, surgida da interface Direito/Psicologia, que buscamos nos ocupar nesse texto. Com efeito, o direito de família contemporâneo opera cotidianamente em constante aproximação com a Psicologia, nomeadamente quando o assunto é divórcio, guarda dos filhos e, mais recentemente, alienação parental. Nesse sentido, de acordo com Froner e Ramirez, é inegável que o profissional da saúde é um parceiro importante na escuta da criança no contexto do Poder Judiciário. Durante o processo em que a criança estiver envolvida com a Justiça, poderá o psicólogo avaliar suas condições, aliviar suas angústias e contribuir para não causar outras, sobretudo por meio de uma postura diferenciada em relação aos operadores do direito. Ademais, na condição de perito, o psicólogo possui a vantagem de dispor de um tempo maior para formação de um vínculo de confiança com a criança, respeitando seu tempo, sem correr o risco de pressioná-la ou rejeitar sua experiência traumática.

As análises psicossociais nos casos de dissolução conjugal, especialmente quando se apresentam os casos de Alienação Parental, devem ser construídos através da avaliação de um profissional Psicólogo. Seu parecer é que confere a garantia, segurança e efetividade às decisões da jurisprudência. Esses profissionais devem ter em foco a análise protetiva do Direito de Família, ressaltando os direitos constitucionais assegurados por lei e, ainda, atuar sob a égide do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a fim de proteger aqueles que mais sofrem com a separação, a saber, os filhos.

Com o objetivo de refletir sobre a importância da atuação da Psicologia Jurídica no Direito de Família na questão da Alienação Parental, Da Luz *et al.* (2014), publicaram um artigo com base na aplicação de questionários realizados com seis psicólogos(as) atuantes no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. O artigo possui um questionário que é composto de vinte e quatro perguntas com levantamento de dados sociodemográficos dos participantes, questões sobre a aplicação e a atuação da Psicologia na esfera jurídica, especialmente nas Varas de Família, e as intervenções realizadas nos casos de alienação parental por aqueles profissionais. Ao final do levantamento, os pesquisadores puderam concluir:

Os resultados revelam a existência de grandes expectativas em relação ao trabalho do psicólogo, na medida em que a decisões dos juízes têm considerado a avaliação psicológica um forte instrumento na compreensão dos fatores envolvidos na alienação parental. Embora essa aceitação seja positiva, ressalta-se que o exercício da profissão de psicólogo jurídico, em alguns momentos,

é marcado pela pressão de um laudo ou parecer conclusivo e pela falta de clareza diante da solicitação de uma avaliação psicológica. Assim, revela-se a necessidade de ser esclarecido o papel do psicólogo como um prestador de auxílio e suporte às decisões judiciais e não como um profissional que irá deliberar as medidas para resolução da problemática.

Ainda, verificou-se que a entrada do psicólogo no Direito de Família através do estudo da personalidade e da dinâmica relacional trouxe benefícios, tornando a intervenção do Judiciário com as famílias em litígios mais pertinentes e válidas, uma vez que passou a considerar o cunho emocional envolvido nos conflitos e não somente os aspectos jurídicos implicados. (Da Luz *et al.*, 2014, p. 87)

6 A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE AMENIZAR OS EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E PROPORCIONAR UM CONVÍVIO FAMILIAR MAIS SAUDÁVEL POSSÍVEL PARA A CRIANÇA E PARA O ADOLESCENTE.

Os primeiros estudos sobre guarda compartilhada no Brasil surgiram a partir de debates e reivindicações das causas nas associações de pais separados, onde inicialmente houve uma grande dedicação em promover a igualdade de direitos e deveres, trazendo à tona questionamentos quanto à importância do instituto da Guarda Compartilhada como maneira de preservar a convivência familiar. Entretanto, as mudanças antropológicas sofridas pela família brasileira tornaram-se um desafio ao campo do direito, ao mesmo tempo em que se tornou urgente a necessidade da participação de outros campos científicos, especialmente a psicologia, dotando-lhes de mais segurança psicojurídica.

Dias (2009, p. 45) observou que a evolução dos costumes levou a mulher para fora do lar e convocou o homem a participar mais ativamente das tarefas domésticas, assumindo, assim, o cuidado com a prole. A partir dessas transformações, as adequações dos papéis às demandas familiares contemporâneas, quando da separação, o pai passou, também, a reivindicar a guarda, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas. Por isso, é necessário que haja uma proteção adequada ao pai, à criança e ao adolescente, como parte hipossuficiente da relação.

Não é objeto dessa discussão se aprofundar nos conceitos e descrições dos tipos de guarda, porém não se pode falar em Guarda Compartilhada sem ao menos mencionar os principais sistemas citados na literatura jurídica.

A Guarda Alternada é o sistema onde há a possibilidade de cada um dos pais deter a guarda do filho alternadamente, por períodos que podem ser de um ano, um mês, uma semana

ou qualquer outro período acordado entre as partes, mas é o responsável que detém de forma exclusiva os direitos e deveres em relação a criança ou adolescente.

No Sistema de Guarda Unilateral, o(s) filho(s) vive(m) em determinado lar fixo com apenas um dos genitores, o guardião, ao qual compete a responsabilidade direta da educação, sustento, saúde e o uso adequado da pensão alimentícia, devendo esta obrigação ao outro genitor realizar e, como direito seu, ter acesso as visitas periódicas.

Alinhamento ou Nidação é um tipo de guarda raro no qual os pais se revezam se mudando para a casa onde vivem as crianças em períodos alternados de tempo.

A Guarda Compartilhada é o sistema simétrico de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, é a participação de forma efetiva e igualitária na sua educação e formação.

A Guarda Unilateral foi o sistema que prevaleceu até agosto de 2008. Após contestações, a lei, sofreu modificações e, ainda nesse mesmo ano, passou a vigorar a lei nº 11.698/08 do Código Civil, que ajudou a modificar o processo de guarda. Com essa nova lei, passou a existir no Brasil a Guarda Compartilhada, para que desta forma os filhos pudessem crescer convivendo em contato com seus dois genitores, mesmo eles não estando mais casados. Porém sua aplicação era de caráter corretivo ou deferindo este tipo de guarda apenas quando requerida, ou seja, a concessão dessa modalidade era passada ao juiz quando não existisse acordo entre os pais, podendo ser fixada também por consenso entre os genitores.

Após diversas discussões no Congresso Nacional, foi promulgada, em 22 de dezembro de 2014, a Lei 13.058/2014, conhecida como Lei da Guarda Compartilhada, em seu art. 1.584, § 2º, prescreve esse tipo de guarda como regra geral:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2014)

A Lei 12.318/2010 em seu art. 6º, inciso V, indica o instituto da guarda compartilhada como uma das sanções voltadas para a solução da alienação.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; (BRASIL, 2010)

As decisões que envolvem a guarda de filhos oriundos de um relacionamento fracassado desencadeiam desentendimentos entre as partes litigantes, e é paradoxal esperar que haja consenso e afinidades entre o casal neste momento. No entanto, àqueles que conseguem fazer distinção entre o fim do relacionamento e a natureza da relação de paternidade ou maternidade, geralmente, buscam a melhor forma, ou melhor, a forma menos conflitante de criar os filhos a partir daquele momento e evitam que a separação não deixe sequelas profundas na psique da criança, optando pela guarda compartilhada como meio de solucionar a problemática.

Canotilho (2013, p. 2117) em observância a evolução das leis para se adequar as formações familiares contemporâneas, explicam que a responsabilidade parental se adaptou aos preceitos constitucionais e é exercido como forma de cuidado e proteção dos filhos. Em comentários à Constituição do Brasil explana:

(...) na noção de respeito à originalidade do filho, valorizando-se outras qualidades que não a obediência e a tradição. No seio familiar, a educação deixa de ser imposição de valores, substituindo-se pela negociação e pelo diálogo. Ambos os pais, em igualdade de condições, colocam-se na posição de ajudar os filhos a tornarem-se “si mesmos” (Canotilho, 2013, p. 2117).

As críticas ao sistema de guarda compartilhada na literatura jurídica baseiam-se quase que exclusivamente na possibilidade de haver conflitos entre os litigantes. Assim sendo, na contra mão de sua natureza jurídica, a guarda compartilhada ao invés de se mostrar como meio de socialização e garantia dos direitos constitucionais garantidos por lei à criança e ao adolescente, torna-se solo fértil as ações amorais, inescrupulosas e mesmo doentias do cônjuge alienante. Nessa seara, Souza e Barreto (2011, p.12) complementam:

Em um contexto de guarda compartilhada, se por um lado temos a criança transitando livremente entre dois lares que podem ser considerados, de certo modo, “seus”, temos também essa mesma criança sendo orientada por duas mentalidades por vezes conflitantes. Equacionar essas diferenças de modo que não se criem interferências psicológicas e sociais na vida da criança, é particularmente problemático, ainda mais se o trânsito da mesma entre os lares dos pais der-se em um contexto – ainda que velado – de alienação parental.

Na ótica dos autores supramencionados, a Guarda Compartilhada não é garantia de ausência de Alienação Parental. E que, num contexto de imposição, aplicada pelo juiz sempre que possível, dado o disposto na nova redação da Lei n. 11.698, de 2008, § 2º do art. 1.584 do Código Civil, os pais podem ser obrigados, ou até punidos, com a obrigatoriedade do sistema de guarda compartilhada. Souza e Barreto (2011, p.12).

Brito *in* Magalhães e Bernardo (2012, p.9) ressaltam que uma das dificuldades da separação conjugal, quando o casal possui filhos, é o fato paradoxal de querer desligar-se de alguém de quem, na verdade, não se poderá desprender totalmente, dada a parentalidade comum.

Se o Direito da Família reconhece todos os benefícios que a Guarda Compartilhada traz à criança, por outro lado também reconhece a complexidade da aplicação desta, pois, conforme Paulo Lobo (2012) *in* Souza e Barreto (2011, p.13):

Para o sucesso da guarda compartilhada é necessário o trabalho conjunto do juiz e das equipes multidisciplinares das Varas de Família, para o convencimento dos pais e para a superação de seus conflitos. Sem um mínimo de entendimento a guarda compartilhada pode não contemplar o melhor interesse do filho.

A falta de contato de um dos pais com os filhos por motivo da separação e consequente determinação judicial da guarda, acaba, ainda que involuntariamente, causando o afastamento desses, fragilizando ainda mais a família já abalada pela quebra do vínculo conjugal. A Guarda Compartilhada emerge como proposta de manter o vínculo afetivo e familiar, garantir os papéis referenciais de pai e mãe aos filhos e permitir a ambos os genitores a possibilidade de participarem comumente da educação dos filhos. Neste sentido Neiva (2002, p.41) discorre sobre os benefícios da Guarda Compartilhada ao defender que:

A guarda compartilhada almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tornando-o apto à formação equilibrada de sua personalidade. Busca-se diversificar as influências que atuam amiúde na criança, ampliando o seu espectro de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e a sua inserção no grupo social. Busca-se, com efeito, a completa e a eficiente formação sócio-psicológica, ambiental, afetiva, espiritual e educacional do menor cuja guarda seja compartilhada.

Em defesa do interesse da criança ou adolescente, e além de salvaguardar o direito constitucional, assegurar o equilíbrio afetivo e a manutenção do afeto tão importantes na

formação do indivíduo, Martins e Góis (2012, p 63) revela que “o afastamento da figura de um dos genitores do seio familiar enseja uma orfandade psicológica no infante, acompanhada de sentimentos negativos”. E orienta que mesmo quando o amor entre os pais acaba, deve haver, ainda, o respeito entre eles e a observância dos deveres e obrigações paternas e maternas, que, segundo afirmam, “são eternos e precisam ser bem exercidos, a despeito das frustrações afetivas.”

Em encerramento a esse capítulo cabe ressaltar as discussões de Dias (2013, p.395) que a partir da análise do cenário atual defende a afetividade no cerne das formações familiares. Assim a autora defende que, igualmente, seja o mesmo afeto fortalecendo os laços parentais, mesmo num contexto de desfazimento da vida conjugal:

(...) fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva a pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. (Dias, 2013, p.395).

Ateste-se, por fim, que a guarda compartilhada visa atender ao melhor interesse dos filhos, na infância ou adolescência: o de continuar envolvido com os seus genitores. Em que pese às discussões e divergências sobre seus benefícios, tem-se nos estudos interdisciplinares a solução para os problemas criados e que dificultam a sua adoção.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho procurou-se explicar os fatos que historicamente deram origem ao tema central da discussão, pois é fato notório que a Síndrome de Alienação Parental acontece num contexto complexo e de modificações históricas, no seio da sociedade, que é a separação judicial e a disputa de guarda entre os genitores. Foram abordados os conceitos e conflitos pertinentes a Alienação Parental e sua Síndrome, levando sempre em consideração os preceitos da lei e a constitucionalidade dos direitos da criança e do adolescente.

O Direito da Família atua nos temas relacionados com o casamento, a união estável, as relações de parentesco e o instituto do direito potestativo que tem abrangido situações cada vez mais específicas, dada a correspondente complexidade das formações contemporâneas de

ligações com base na afetividade, afinidade e nos tipos de famílias em que a família tradicional nuclear se metamorfoseou.

Assim, tem crescido a importância da atuação interprofissional daqueles que, direta ou indiretamente, participam das questões familiares, que se encontram na seara judicial. A figura do Psicólogo Jurídico ganha espaço e reconhecimento no suporte aos temas conflituosos presentes nas decisões judiciais envolvendo os casos de Alienação Parental e de Síndrome da Alienação Parental, cuja distinção também foi abordada nesse artigo e, de forma sucinta, pode ser definidas e conceitualmente resumidas como causa e consequência, respectivamente.

A interface entre Direito e Psicologia é evidente e necessária na medida em que, no direito da família, a maioria dos casos expedidos pelos psicólogos, julgados e sentenciados pelo juiz, se dá através de perícias envolvendo guarda de filhos e adoção.

Embora conste em caráter de punição na matéria da Lei 12.318/2010 em seu art. 6º, inciso V, a instituição da Guarda Compartilhada como uma das sanções voltadas para a solução da alienação, o compartilhamento da guarda tem sido apontado como a melhor prevenção à Alienação Parental, bem como, a solução mais eficaz contra a Síndrome de Alienação Parental.

O sistema de guarda compartilhada tem sua eficácia contestada por autores que criticam esse modelo como sendo um meio propício ao desenvolvimento de situações conflitantes e confusas. As críticas se amparam em situações em que o cônjuge alienador se vale da guarda do menor para implantar inverdades sobre o cônjuge alienado. Será através da avaliação profissional do perito/psicólogo, fundamentada em estudo científico, na análise do ambiente da vítima, das características e sintomas apontados pela DSM-V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais).

Registre-se, finalmente, que a guarda compartilhada visa atender ao melhor interesse dos filhos: o de continuar envolvido com ambos genitores. E que as controversas e situações encontradas na literatura jurídica, que tem impedido o correto funcionamento desse modelo, são razões calçadas nos interesses dos cônjuges – motivados por desejo de vingança, atrito, demonstração de poder. Cabe à jurisprudência, na medida em que pese as contravenções, desordenamentos e desvios do objetivo maior, que é o de defender os interesses dos filhos, buscar nos estudos e ações interdisciplinares a solução para os problemas criados e que dificultam a sua adoção desse modelo de guarda.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Álvaro Cabral; NETO, Francisco Lotufo. **A Nova Classificação Americana Para os Transtornos Mentais – o DSM-5**. 16 f. Artigo (Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva). Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Amostra de Alguns demais de uma centena de interlocutores da ONG APASE em busca da conscientização da Alienação Parental e Guarda Compartilhada**. Disponível em: <http://www.apase.org.br/11000-alienacaoparental.htm> . Acesso em: 04 de novembro 2015.

DA LUZ, Ariele Faverzani et al. **A Atuação do Psicólogo Jurídico na Alienação Parental**. 8 f. Artigo (Revista de Psicologia da IMED). Faculdade Meridional. Rio Grande do Sul, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental: o que é isso?** Revista do Centro de Apoio Operacional Cível, Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio Operacional Cível. Belém: M. M. Santos Editora, Ano 11, n. 15, p. 45-48, 2009.

_____, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL, **Emenda Constitucional (EC nº 66 de 13 de julho de 2010)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm. Acesso: 08 de março de 2015.

_____, **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 01 de novembro 2015.

_____, **Código de Processo Civil (Lei nº 10.406/02)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso: 08 de março de 2015.

_____, **Código de Processo Civil (Lei nº 11.698/08)** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm . Acesso: 04 de novembro de 2015.

_____, **Lei do divórcio (Lei nº 11.106/05)**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6515.htmhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso: 08 de março de 2015.

_____, **Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/10)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso: 08 de março de 2015.

_____, **Lei que Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo (Lei nº 4119/ 1962)**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4119.htm. Acesso em 03 de novembro de 2015.

_____, **Lei da Guarda Compartilhada** (Lei nº 13.058/14). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso: 08 de março de 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes, et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Amedina, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2010.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli em 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobresap1/o-dsm-iv-tem-equivalen>. Acesso: 30 de Outubro de 2015.

GOLDANI, Ana Maria. **As famílias no Brasil contemporâneo e o mito da desestruturação**. Cadernos Pagu, Campinas, SP, n. 1, p. 68-110, jan. 2005. ISSN 0104-8333. Disponível em: <http://periodicos.bc.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1681>. Acesso: 16 de Julho de 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.v.6.

JORGE, Alan de Matos; ALMEIDA, Eliane de Oliveira. Síndrome da alienação parental e o direito brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12714&revista_caderno=14>. Acesso em out 2015.

LIMA, Marília Souza De. **Direito Civil: Alienação Parental**. Disponível em: www.webartigos.com/articles/23279/1/DIREITOCIVILALIENACAOPARENTAL/pagina1.Html#ixzz0xB5C8rvD. Acesso em: 02 de novembro de 2015.

MAGALHÃES, Juliana Maria Vieira de Holanda; ESMERALDO, Joana D`arc. **Síndrome de Alienação Parental e o Trabalho Interventivo da Psicologia Jurídica no Direito de Família**. 17 f. Artigo (Graduação do Curso de Psicologia). Faculdade Leão Sampaio, Ceará, 2012.

MALLUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. 348 f. Tese (Tese de Doutorado de Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2010.

MARTINS, Francisco de Oliveira e GÓIS, Francisco de Oliveira. **Alienação Parental e a guarda compartilhada**. 96 f. Monografia (Monografia de conclusão do curso de Direito) - Universidade Católica de Brasília. Brasília/DF, 2012.

NEIVA. Deirdre. **A guarda compartilhada**. São Paulo: Pai Legal. Disponível em: <http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-afundo/analises/68-a-guarda-compartilhada-e-alternada>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

OLIVEIRA, Euclides. **Os operadores do direito frente às questões da parentalidade.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n.20, out/nov, 2003, p.151.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **As consequências da ausência do pai, janeiro de 1999.** Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.com.br/reportagens.html>. Acesso: 12 de Junho de 2015.

PRADO, Danda. **O que é família.** São Paulo. Editora Brasiliense, 1985.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses.** São Paulo: Manole, 2012.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Alienação Parental no DSM-5,** junho de 2015. Disponível em: <https://psicologado.com/atuuacao/psicologia-juridica/alienacao-parental-no-dsm-5>. Acesso: 30 de outubro de 2015.

_____, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SANTOS, Suzanne Dobignies. **LEI N ° 11.106/2005 – Alterações no Código Penal.** Disponível em: <http://www.informanet.com.br/comdiv0104.html>. Acesso: 14 de outubro de 2015.

SOUZA, Analícia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Analícia Martins; BRITO, Leila Maria Torraca. **Síndrome de Alienação Parental: da teoria Norte-Americana à nova Lei Brasileira.** 31 f. Artigo (Psicologia, Ciência e Profissão) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UFRJ. Rio de Janeiro, 2011.

SOUZA, Ana Maria Oliveira; BARRETO, Ricardo Menna. **Síndrome de Alienação Parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: a necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar.** 16 f. Artigo (Tese de Mestrado de Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos) - Centro Universitário Luterano de Manaus - ULBRA. Amazonas, 2011.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O efeito devastador da alienação parental e suas sequelas psicológicas sobre o infante e genitor alienado.** Disponível em: <<https://psicologado.com/atuuacao/psicologia-juridica/oefeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso: 17 de maio de 2015.

WALKER, L. E. A., BRANTLEY, K.L., RIGSBEE, J. A. **A critical analysis of parental alienation syndrome and its admissibility in the family court.** Journal of Child Custody Journal of Child Custody,v.1, n.2, p.47-74. 2004.